

EMENDA N° - CMMRV 785/2017
(à MPV nº 785, de 2017)

Acrescente-se o seguinte art. 6º à Medida Provisória nº 785, de 2017, renumerando-se o atual art. 6º e os dispositivos subsequentes:

“Art. 6º O art. 10 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, passa a vigor com a seguinte redação:

‘Art. 10. Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados na data do requerimento e deverão ser pagos em até 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e sucessivas a partir da data da consolidação da dívida a ser parcelada.

Parágrafo único. Cada prestação do parcelamento será calculada observando-se percentuais mínimos, definidos em regulamento, aplicados sobre o valor da dívida consolidada, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que deu origem à Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, mediante a qual foi instituído o Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), estabelecia o parcelamento das dívidas renegociadas ao amparo do programa em vinte anos, a exemplo do refinanciamento concedido aos clubes de futebol. No entanto, a medida acabou por ser aprovada com um lapso de tempo inferior, fixado em quinze anos.

Ora, se as condições então estabelecidas já prenunciavam dificuldades das mantenedoras de instituições de ensino para honrar os compromissos assumidos, o quadro de degradação da economia que se

SF/17288.00584-33

instalou nos últimos anos recrudesceu ainda mais a já combalida situação financeira dessas entidades.

A par dessa nova realidade e diante do mérito educacional do Proies na ampliação do acesso ao ensino superior, faz-se urgente restabelecer as condições mínimas para que o programa mantenha a sua finalidade. Nesse sentido, apresentamos esta emenda que, em suma, ao alongar para vinte anos o prazo de parcelamento da dívida das IES, concede-lhes maior fôlego para a administração e honra das dívidas assumidas.

Sala da Comissão,

Senador DALIRIO BEBER

